



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Unido dos
Reformados e Pensionistas
referentes a 2015**

PA 21/Contas Anuais/15/2018

janeiro/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP.	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
3. Decisão	4



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PURP	Partido Unido dos Reformados Pensionistas
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 25 de janeiro de 2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PURP. Nesse seguimento, o Partido e o respetivo responsável financeiro foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que a situação ali descrita não é controvertida.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Cumpria ainda ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam, à data de apresentação das contas, definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹.

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).



Considerando o disposto no já mencionado art.º 12.º da L 19/2003², foram, em sede de Relatório da ECFP, identificadas as deficiências nos elementos de prestação de contas apresentados.

Com efeito, os elementos apresentados pelo PURP consubstanciam-se num quadro, designado “resumo de atividade 2015” (cfr. Anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete), tendo sido verificado ser muito sumário e em nada de acordo com as exigências do quadro normativo vigente. Foi também referido pela ECFP, em sede de Relatório, que tal situação condicionava toda a análise que pudesse ser efetuada, impedindo a aferição da atividade do Partido, face às exigências impostas em termos de financiamento partidário.

Assim, e atento o facto de nada ter sido dito pelo Partido em sede de contraditório, conclui-se que os documentos apresentados pelo PURP, para análise das contas anuais do Partido no ano de 2015, não refletem de forma verdadeira e apropriada a sua situação financeira nem os seus resultados do exercício.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido, na sequência da notificação para efeitos de exercício do direito ao contraditório, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

A irregularidade apurada foi a seguinte:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas, por não apresentação de demonstrações financeiras, situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

² Não obstante, com a entrada em vigor da LO 1/2018, ter sido revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, com a consequente caducidade do RCPP.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2015, melhor identificado a fls. 3 e 27.

Lisboa, 03 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)